

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-006906/92.88
SESSÃO DE : 28 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.503
RECURSO Nº : 115.863
RECORRENTE : DAMM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP

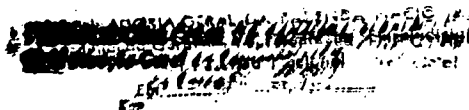
CLASSIFICAÇÃO - A mercadoria identificada pelo LABANA no seu laudo 4.276 e Informações Técnicas nº 060/97 como "Mangerona hortensis M" seca e não "Origanum vulgare L" como descrita pelo importador, classifica-se na posição TAB 1211.90.9900.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa do art. 526, inciso II do RA,, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de agosto de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO GALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.863
ACÓRDÃO Nº : 301-28.503
RECORRENTE : DAMM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Retorna o processo de diligência ao LABANA/Santos e à COSIT ordenada pela Resolução 301-935 (fls. 68).

Essas diligências se fizeram necessárias porquanto a mercadoria despachada, "Oregano grado I", está assim identificada também no Certificado Fitosanitário do Ministério de Agricultura do Chile (fls. 10), no Servicio Agrícola y Granadero do mesmo ministério (fls. 11) e no Certificado de Origem (fls 13) tendo, no entanto, o LABANA, em seu laudo 4276 a fls. 20, concluído tratar-se o produto de "majorana hortensis M seca" ou Mangerona.

O LABANA cumprindo a diligência, produziu a Informação Técnica nº 060/97 de fls. 73, após, inclusive, fazer um quadro comparativo do Orégano e de Mangerona, concluindo que o produto *importado* é "Mangerona hortensis M" que é o seu nome científico, não se tratando de "ORIGANUM VULGARE L".

Por sua vez, a COSIT, atendendo a diligência, diz:

"Em cumprimento ao solicitado, foi contactado o adido comercial da embaixada da Republica do Chile, Sr. Cabrera que nos informou que o nome científico do produto "Oregano grado I" é "Origanum vulgare I".

É o relatório.

Flu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.863
ACÓRDÃO Nº : 301-28.503

VOTO

Com o cumprimento da diligência, esclarecido ficou, em definitivo, que o produto importado é Mangerona e não Orégano, como foi despachado.

Quanto às multas, excludo a do art. 526, inciso II, do RA, porquanto a GI existe materialmente e está acostada ao processo. Se houve declaração indevida, esta figura está retratada no art. 524 do mesmo RA, o que não sucede no citado art. 526, II.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a multa do art. 526, II, do RA.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR